

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10630/000.409/91-10
ACORDAO NR. 106-06.305

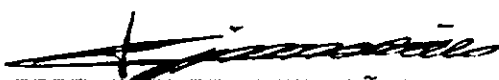
Sessão de :12 de abril de 1994
Recurso nr. 71.863 - IRFF - EX: DE 1990
Recorrente :GRIMALDO CLARET DE SOUZA
Recorrida :DRF EM GOVERNADOR VALADARES MG
DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. Recurso provido.

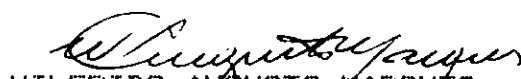
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRIMALDO CLARET DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUSE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.409/91-10

RECURSO Nº: 71.863

ACORDÃO Nº: 106-06.305

RECORRENTE: GRIMALDO CLARET DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Retorna o processo de diligência à Repartição de origem, por determinação desta Câmara através da Resolução nr. 106-0617, de 25.01.93, fls. 37/41, que leio em sessão, e que passa a integrar este Acórdão, por cópia.

Em atendimento ao Termo de Solicitação de Esclarecimento, fls. 43, foram juntados os documentos de fls. 44/80.

As fls. 81, Relatório de Diligência, que transcrevo leio em sessão:

"Atendendo o pedido de diligência do conspícuo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator do Egrégio 1. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, intimei o contribuinte sobredito a enviar-me a tradução dos documentos em língua estrangeira juntados, a folhas 29 a 33, ao processo acima referido. Além disso, intimei-o a comprovar o período em que esteve nos Estados Unidos da América do Norte, e a autorização para essa permanência. Em resposta à intimação, o contribuinte mandou-me a tradução dos precitados documentos e um declaração em que informa o período em que esteve nso Estados Unidos da América do Norte. Com esta declaração, não logrou o contribuinte, contudo, comprovar o que se lhe pedira, mas deve ressaltar-se que esta comprovação, segundo ele, é inexequível, pois que lhe falecem documentos comprobatórios.

Em relação aos documentos aduzidos, cuido que em nada mudariam o julgamento de 1a. instância, porquanto o contribuinte não comprovou a existência de lei americana que concedesse reciprocidade tributária. Dessa forma, afigura-se-me procedente o lançamento contestado pelo contribuinte."

Acórdão nº 106-06.305

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

2. A diligência objetivou carrear para os autos do processo informações que permitissem esclarecer a origem dos recursos utilizados pelo Recorrente para a aquisição do imóvel.

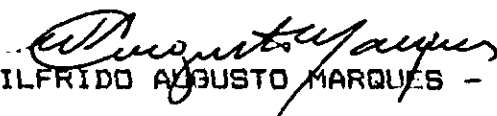
3. Essa providência justificou-se, também, diante das determinações do PN 250/71 e 789/71, que determina, ante a invocação de lei estrangeira, concessiva de reciprocidade, deve ser comprovada pelo sujeito passivo, cabendo ainda ao interessado, providências a tradução para o português, por tradutor juramentado, do teor dos comprovantes das receitas e despesas em idioma estrangeiro, para que estes possam ser aceitos como rendimentos, deduções e reduções do imposto devido.

4. Resultou demonstrado que o Recorrente apresentou declarações para o pagamento do imposto de renda de 1989 e 1990, demonstrando os rendimentos desses anos, da mesma forma ficando caracterizada sua condição de residente fora do país, considerando-se, para tanto, a orientação do Código Tributário Nacional, em seu art. 118, inciso I, para a definição do fato gerador do imposto de renda do contribuinte.

5. A situação do Recorrente é prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80, nos artigos 10. e 130. e parágrafos, justificando-se, assim, os recursos aplicados na compra do imóvel.

Diante destas razões, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília, DF, 12 de abril de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator